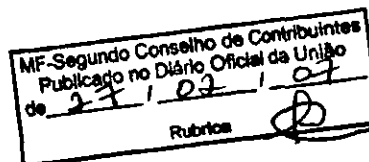




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001240/2001-41
Recurso nº : 131.148
Acórdão nº : 204-00.998



Recorrente : ARENCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. O pedido de restituição do valor pago a título de multa de mora, fixada em 20%, em decorrência do recolhimento do tributo fora do prazo de vencimento, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE COFINS. O STF já declarou que é constitucional a majoração da alíquota de Cofins, instituída pela Lei nº 9.718/98, além do que o exame da constitucionalidade transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARENCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001240/2001-41
Recurso nº : 131.148
Acórdão nº : 204-00.998

Recorrente : ARENCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em
Ribeirão Preto – SP:

A contribuinte acima identificada solicitou restituição/compensação da multa de mora paga em razão do recolhimento da Cofins em atraso por considerá-la indevida.

Posteriormente, protocolou novo pedido, desta vez, requerendo a restituição/compensação da diferença de alíquota da Cofins causada pela majoração prevista na Lei nº 9.718, de 1998, de 2% para 3%.

Dando prosseguimento ao processo, a DRF/Araraquara-SP emitiu Despacho Decisório de fls. 92 a 94, indeferindo o pedido de compensação, sob a alegação que:

- 1. a contribuinte não formulou o pedido de compensação, previsto nas IN SRF nºs 21 e 73, de 1997;*
- 2. os períodos até 08/11/1996 foram atingidos pela decadência, haja vista que o pedido foi protocolizado em 08/11/2001;*
- 3. a multa de mora foi paga de acordo com a legislação de regência;*
- 4. quanto ao aumento da alíquota da Cofins, alegou que administrativamente não cabe a apreciação de inconstitucionalidade.*

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 136 a 154, alegando, em síntese, que:

- 1. tem o direito garantido pela Constituição Federal de efetuar a compensação/restituição e que em sua petição formulou pedido de compensação de acordo com a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*
- 2. nos tributos lançados por homologação, como é o presente caso, a extinção do crédito estaria sujeita a uma condição resolutória, qual seja, a homologação, tácita, após cinco anos, ou expressa, por parte do Fisco; assim, o prazo para se pleitear restituição/compensação é de cinco anos, contados da homologação do pagamento, que é quando ocorreria a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação expressa, na prática o prazo para se exercer o direito à compensação do indébito seria de dez anos;*
- 3. a multa de mora não poderia ter sido cobrada concomitantemente com a correção monetária e juros, além de atentar contra os princípios da capacidade tributária e do não-confisco; e que a multa deveria ser cobrada no percentual de 2%, previsto no Código de Defesa do Consumidor;*
- 4. a Constituição garante a análise, por parte dos tribunais administrativos, da constitucionalidade das leis."*

A DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve a decisão da DRF, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/2001

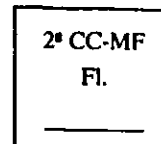
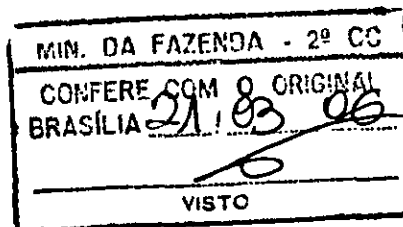
Ementa: MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

Os impostos e contribuições recolhidos em atraso sofrem a incidência da multa de mora por expressa disposição legal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001240/2001-41
Recurso nº : 131.148
Acórdão nº : 204-00.998



CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se administrativamente pedido de restituição/compensação de valores, recolhidos de acordo com a legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação de pagamentos indevidos decai no prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

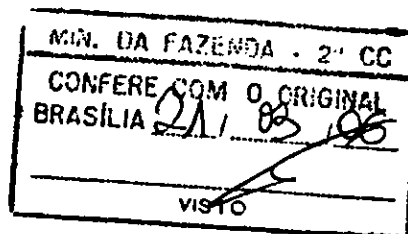
Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que, por se tratar de pedido de restituição e compensação está dispensados do arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001240/2001-41
Recurso nº : 131.148
Acórdão nº : 204-00.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos: (i) a título de multa de mora, incidente sobre recolhimentos em atraso, sob a alegação de que referida multa é confiscatória, e que deveria ser aplicada multa estabelecida na Lei do Estado de São Paulo nº 6.374/89 (que institui o ICMS), no valor de 6 (seis) UFESPs, ou a multa prevista no Código de Defesa do Consumidor, fixada em 2% (dois por cento); e (ii) em decorrência da majoração da alíquota de Cofins, instituída pela Lei nº 9.718/98.

O pedido de restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora decorrente dos recolhimentos em atraso, com fundamento na suposta inconstitucionalidade da exigência, por se caracterizar como confisco, transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vale ressaltar que a multa de mora, à época dos recolhimentos, estava fixada em até 20% (vinte por cento), nos termos do disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e no art. 61 da Lei nº 9.430/96, pelo que o recolhimento foi efetuado nos termos da legislação aplicável.

A Recorrente, na sua petição de complementação ao pedido de restituição, protocolada em 26 de novembro de 2001, alegou que "todas as alterações realizadas no texto original da COFINS são inconstitucionais, sendo que a Cofins deve ser cobrada nos termos da Lei Complementar 70/91 com sua base de cálculo incidente ao faturamento e a alíquota de 2%" (fl. 71, item 36), e ao final requereu a restituição e compensação dos valores relativos à "majoração da alíquota da Cofins" (fl. 75).

Apesar de ter mencionado em sua fundamentação que "todas as alterações" realizadas pela Lei nº 9.718/98 eram inconstitucionais, e que esta deveria ser calculada com base na Lei Complementar nº 70/91, tendo como base de cálculo o faturamento, no pedido requereu exclusivamente a restituição decorrente da majoração da alíquota. Além disso, nem na manifestação de inconformidade nem no recurso voluntário, a Recorrente se fundamentou na inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, limitando-se a requerer a restituição em decorrência da suposta inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 2% para 3%.

Cumprе observar que a manifestação de inconformidade interposta pelo Contribuinte contra a decisão que indefere o pedido de restituição/compensação, instaura a fase litigiosa do processo administrativo, conforme disposto no art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, vigente à época dos fatos, nos seguintes termos:

Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	21/05/06
BRASILIA	
VISTO	

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13851.001240/2001-41
Recurso nº : 131.148
Acórdão nº : 204-00.998

imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;

O art. 14 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação administrativa também instaura a fase litigiosa do processo, nestes termos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portanto, a manifestação de inconformidade tem a natureza de impugnação contra exigência decorrente do indeferimento do pedido de ressarcimento e a conseqüente não homologação da compensação.

Nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante", pelo que a matéria controvertida levada à apreciação pela DRJ no julgamento da manifestação de inconformidade e agora trazida à apreciação no presente recurso limita-se à questão da constitucionalidade da majoração da alíquota de Cofins, instituída pela Lei nº 9.718/98.

Em 29 de outubro de 1998 (DOU de 30/10/98) foi adotada a Medida Provisória nº 1.724, convertida, em 27 de novembro de 1998 (DOU de 28/11/98), na Lei nº 9.718, cujo artigo 4º, inciso IV, fixou a alíquota da Cofins em 3% (três por cento).

A majoração da alíquota da Cofins instituída pela Lei nº 9.718 teve sua constitucionalidade confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, recentemente, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357950, 390840, 358273 e 346084, em 9 de novembro de 2005, por maioria, rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade artigo 4º, inciso IV da Lei nº 9.718/98.

Cumpra observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a competência para apreciar a constitucionalidade das leis é do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos órgãos administrativos aplicar o entendimento por ele firmado.

Neste sentido dispõe o Decreto nº 2.346/97, nestes termos:

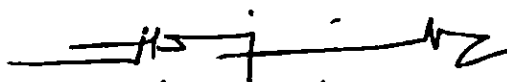
Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Assim, deve ser rejeitado o pedido de restituição dos valores relativos à majoração da alíquota da Cofins, tendo em vista, inclusive, que o E. STF já declarou a constitucionalidade da referida majoração, e que o questionamento acerca da constitucionalidade das leis transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. —

Ante ao exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ